



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 08, DE 1999

PARECER PRÉVIO VENCEDOR

Propõe que a Comissão de Agricultura e Política Rural realize, com apoio do Tribunal de Contas da União, auditoria no contrato firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e a Empresa IOS Informática no ano de 1997.

Autor: Dep. Valdeci Oliveira

Relator: Dep. Xico Graziano

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Excelentíssimo Sr. Deputado Valdeci Oliveira (PT/RS) apresentou à Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados Requerimento propondo, ouvido o Plenário desta Comissão, a adoção das medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle do contrato firmado entre a CONAB e a empresa IOS Informática que garante a esta empresa em “caráter exclusivo a responsabilidade pelo atendimento e comercialização de seus produtos e serviços para o Projeto de Reestruturação Administrativa com Mudança na Tecnologia da Informação na CONAB.” Fundamenta-se no art. 100, §1º, e nos artigos 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tal Requerimento foi numerado pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 08, de 1999.

Alega o nobre Autor que a revista IstoÉ trouxe matéria sobre negócios entre a Microsoft, através de sua representante em Brasília, com o governo federal. Um dos contratos envolvia a empresa IOS Informática e a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). A matéria dá conta de que o Senador Carlos Wilson (PSDB/PE) teria solicitado ao diretor da CONAB na época, Roberto Campos Marinho, que arranjasse contratos para a IOS. Em 08 de outubro de 1997, Marinho comunicou a escolha da IOS como parceira da CONAB através do ofício nº 238-97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

É função relevante do Poder Legislativo fiscalizar os atos do governo. Embora o Relator da PFC, nobre Deputado Nelson Marquezelli, tenha julgado pela inoportunidade da implementação, mostrando que os fatos estão devidamente esclarecidos, entendi conveniente seu prosseguimento, sendo acompanhado pela maioria da Comissão.

A investigação poderá comprovar a probidade do ato administrativo da CONAB, sem que se possa argumentar que esta Comissão de Agricultura tenha se recusado a examinar a matéria.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, I, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição *"política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional..."*. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estatui que *"Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária..."*.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria, estando assegurada em nossa Constituição Federal a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em qualquer órgão dos três poderes da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,"

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;"

Cabe analisar se o pedido deve ser tratado como uma Proposta de Fiscalização e Controle, nos termos dos artigos 60 e 61 do Regimento Interno ou como um pedido autônomo de Comissão, fundamentado no art. 24, inciso X, do mesmo Regimento, a seguir reproduzido:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

Vale observar que o objetivo pretendido pelo ilustre Autor é o de obter a fiscalização do contrato de prestação de serviços de informática entre a CONAB e a IOS Informática. Tendo em vista que o nobre Relator, Deputado Nelson Marquezelli, informa que o contrato foi firmado diretamente junto à Oracle, entendemos que a fiscalização deve abranger o objeto contratual (fornecimento de produtos, suporte técnico, manutenção e treinamento para o projeto de reestruturação administrativa com mudança de tecnologia da informação para base de dados relacional, no ano de 1997).

Neste caso, portanto, o requerimento pode e deve ser atendido como um pedido autônomo, determinando ao TCU a realização de auditoria naquele órgão, conforme mencionado pelo aludido art. 24, X, e não de acordo com o rito estabelecido pelos arts. 60 e 61, pois a ação fiscalizatória do TCU por si só abrange a maior parte das etapas necessárias à obtenção de um resultado satisfatório, como a investigação, a quantificação de eventual prejuízo e a determinação para reparar-se tal prejuízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

V – VOTO VENCEDOR

Em face do exposto, VOTO pela execução desta PFC proposta pelo ilustre Deputado Valdeci Oliveira na forma do rito estabelecido pelo artigo 24, X, do Regimento Interno, abrangendo o(s) contrato(s) atinente(s) a fornecimento de produtos, suporte técnico, manutenção e treinamento para o projeto de reestruturação administrativa com mudança de tecnologia da informação para base de dados relacional, no ano de 1997 firmado pela CONAB e a IOS Informática/Oracle, e ressaltando que cópia do resultado do trabalho do TCU deverá ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2001.

Deputado Xico Graziano

PSDB/SP